



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.293 - DF
(2012/0082575-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSÉ BERNARDINO DE SANTANA NETO
AGRAVANTE : ANA ESMERALDA MURO MARTINEZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GERÔNIMO GONÇALVES CORREIA
AGRAVANTE : TUBERTINO GOMES
AGRAVANTE : JOVELINO LOTÉRIO RAMOS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
FERNANDA MENDES DA SILVA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%.
COMPENSAÇÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO.
PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA
7/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, submetido às disposições do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que referido momento é o marco temporal considerado para aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que há previsão no título executivo ressalvando a possibilidade de compensação com eventual reajuste que tenha deferido a diferença pleiteada, o que não pode ser alterado nesta instância recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Acrescente-se que em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pela Corte de origem, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

4. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.293 - DF
(2012/0082575-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ BERNARDINO DE SANTANA NETO
AGRAVANTE : ANA ESMERALDA MURO MARTINEZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GERÔNIMO GONÇALVES CORREIA
AGRAVANTE : TUBERTINO GOMES
AGRAVANTE : JOVELINO LOTÉRIO RAMOS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
FERNANDA MENDES DA SILVA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ BERNARDINO DE SANTANA NETO e outros contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fl. 414, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 233, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº 8.267/93. BASE DE CÁLCULO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PORTARIA MARE. REAJUSTE SUPERIOR.

1. A União possui, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 1.523/96, publicada em 13/11/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução de título judicial, contados da juntada aos autos do mandado de citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O valor da causa nos embargos à execução corresponde ao valor da dívida exequenda, razão pela qual não se tem como inepta a inicial omissa, no ponto. Preliminares rejeitadas.

3. No acórdão exequendo ficou determinada a compensação com reajustes posteriores, o que não afasta, por óbvio, a necessidade de compensar com o reposicionamento da Lei 8.627/93, sob pena de violação da coisa julgada. Com efeito, ao estender o reajuste de 28,86% aos servidores civis, o STF o fez ao fito de garantir a isonomia em razão da revisão geral de remuneração dos servidores militares. Logo, mostra-se despicienda a consignação expressa, na sentença, de que não pode ocorrer bis in idem, estando absolutamente compreendido nos termos do acórdão exequendo que a compensação deve ocorrer tal como feito pela contadoria judicial.

4. A Suprema Corte, inclusive, assim o reconheceu em embargos de declaração, explicitando que deve ocorrer a compensação. Portanto, não se cuida de inovar ou alterar a coisa julgada, mas sim dar-lhe a exata compreensão, que não passa apenas pela literalidade de seus termos.

5. Não se pode, a pretexto de equiparar, conceder mais que foi pedido e definido como índice de revisão geral. As demandas de massa, como a presente, ademais, resultam muitas vezes em decisões que exigem interpretação sistemática no momento da execução, visto que proferidas sem exame das minúcias de cada processo.

6. Por fim, além de considerar a realidade processual substancialmente distinta na via cognitiva e na executiva, a pretensão ressarcitória não pode conduzir ao enriquecimento sem causa, quando, no momento adequado, apurar-se parcial satisfação patrimonial. A antinomia entre a pretensão individual e pública, dotadas de magnitude constitucional, deve ser resolvida em prol desta.

7. *Apelação a que se nega provimento.*"

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 439, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Reiteram os agravantes que "a v. decisão a quo não observou a decisão de mérito transitada em julgado, violando a coisa julgada, pois esta não autorizou a compensação indicada" (fl. 449, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduzem que a coisa julgada não se limita à análise isolada da parte dispositiva da decisão e que o acórdão de mérito, ao negar total provimento à apelação do INCRA, *"não modificou a r. Sentença nem em parte porque afastou a tese do INCRA, que apresentou defesa quando da análise de mérito justificando que o reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 interferiria no direito da autora em perceber o reajuste de 28,86% pedido - vide Contestação (fls. 92/106, em específico fls. 107/114) aonde dispõe claramente o INCRA que com o reposicionamento não mais seria devido nenhuma parcela à título do reajuste pleiteado"* (fl. 452, e-STJ).

Ressalvam que *"caracterizado está que a expressa a ressalva quanto à compensação é única e tão somente com relação às parcelas que eventualmente fosse concedidas por lei posterior diferente da Lei 8.627/93 e pagas administrativamente"* (fl. 457, e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.293 - DF
(2012/0082575-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, submetido às disposições do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que referido momento é o marco temporal considerado para aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que há previsão no título executivo ressaltando a possibilidade de compensação com eventual reajuste que tenha deferido a diferença pleiteada, o que não pode ser alterado nesta instância recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Acrescente-se que em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pela Corte de origem, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

4. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Segundo a compreensão sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, havendo no título exequendo a previsão de compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos a título de reposicionamento previsto nas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, não há falar em ofensa à coisa julgada.

Por sua vez, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, submetido às disposições do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo não ofende a coisa julgada. Ressalte-se que referido momento é o marco temporal considerado para aferir o direito em questão, o qual pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/8/2012.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a pretensão de compensação do reajuste de 28,86% com os índices decorrentes da Lei n. 8.627/93, homenageou a coisa julgada, conforme se infere da leitura dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 230, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No mérito, de ver-se que no acórdão exequendo, ao confirmar a sentença, ficou determinada a compensação com reajustes posteriores, o que não afasta, por óbvio, a necessidade de compensar com o reposicionamento da Lei 8.627/93, sob pena de violação da coisa julgada."

Infere-se, pois, que, *in casu*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que há previsão no título executivo ressaltando a possibilidade de compensação com eventual reajuste que tenha deferido a diferença pleiteada, o que não pode ser alterado nesta instância recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Acrescente-se que em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pela Corte de origem, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"Diante das peculiaridades do caso e da maneira como disposta a questão no apelo nobre, a inversão do acórdão recorrido, no sentido de se afastar o entendimento firmado na Corte de Origem de não ocorrência de ofensa à coisa julgada, demandaria a análise do conjunto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no REsp 1.095.283/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 18/5/2011.)

"A decisão agravada foi acertada ao concluir pela incidência da Súmula 7 do STJ à espécie, uma vez que a análise da tese de violação dos limites da coisa julgada foi rechaçada pelo Tribunal de origem mediante análise de matéria fático-probatória." (AgRg no Ag 1.373.008/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 15/4/2011.)

"A desconstituição das conclusões do Tribunal a quo, que reconheceu a existência de coisa julgada na espécie, demanda o revolvimento do substrato fático-probatório valorado na origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes." (AgRg no REsp 926.998/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que, se os recorrentes entendessem persistir algum vício no acórdão impugnado acerca da análise do título exequendo, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria do art. 6º, VIII, do CDC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 425.712/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014.)

Ante o exposto, não tendo a parte agravante trazido argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0082575-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 169.293 / DF**

Números Origem: 199934000393436 2462001 392794719994013400

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BERNARDINO DE SANTANA NETO
AGRAVANTE : ANA ESMERALDA MURO MARTINEZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GERÔNIMO GONÇALVES CORREIA
AGRAVANTE : TUBERTINO GOMES
AGRAVANTE : JOVELINO LOTÉRIO RAMOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
ADVOGADA : FERNANDA MENDES DA SILVA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ BERNARDINO DE SANTANA NETO
AGRAVANTE : ANA ESMERALDA MURO MARTINEZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GERÔNIMO GONÇALVES CORREIA
AGRAVANTE : TUBERTINO GOMES
AGRAVANTE : JOVELINO LOTÉRIO RAMOS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
FERNANDA MENDES DA SILVA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.